



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 16/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 16/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e estabelece outras providências.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (arts. 10, VI, 34, III, 49, §1º, 65, X, 126, 127, 133 e 136, §1º, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que o projeto visa implantar no município o Plano Plurianual com vigência de 4 (quatro) anos para o período de 2026 a 2029, não se tratando de matéria submetida ao rol contido no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa instituir o Plano Plurianual de Natércia com vigência para o período de 2026 a 2029. Como ensina **James Giacomoni**¹, o plano plurianual é “*voltado à programação da administração pública e claramente idealizado como guia plurianual para as autorizações orçamentárias anuais*”.

E continua:

“A grande importância concedida pela Constituição ao referido plano é medida pelas seguintes características principais:

- a) em primeiro lugar, há a vasta abrangência dos conteúdos integrantes do plano plurianual, ou seja, o estabelecimento, de forma regionalizada, das diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;*
- b) em segundo lugar, a elaboração dos planos e programas nacionais, regionais e setoriais deve ser feita em consonância com o plano plurianual;*
- c) por último, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.*

A integração entre plano plurianual e orçamento anual fica ainda mais bem explicitada por meio do papel cumprido por outra novidade da Constituição de 1988 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) –, que, além de fornecer orientação para a elaboração dos orçamentos anuais, tem por finalidade destacar, da programação plurianual, as prioridades e metas a serem executadas em cada orçamento anual.”

Nesse sentido, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

¹ Orçamento público / James Giacomoni. - 18. ed., rev. e atual. - São Paulo : Atlas, 2021. p. 205.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 a 167).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 18 de novembro de 2025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG Nº 171850
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO